



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.000699/2006-51
Recurso nº 138.880 Voluntário
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-40.028
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2005

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia à instância administrativa. Isso porque a decisão judicial transitada em julgado deve ser cumprida pelo Poder Executivo, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 e 02, nos quais exige-se recolhimento de diferenças de Cofins-Importação e ao PIS-Importação (Lei nº 10.865, de 2004). Isso porque o Contribuinte recolheu tais impostos utilizando como base de cálculo o valor aduaneiro do Imposto de Importação, isto é, o valor aduaneiro definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 – Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1º, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, 30 de dezembro de 1994, e não a base de cálculo prevista na Lei nº 10.865/2004. Assim procedeu o Contribuinte amparado em medida liminar deferida em sede de mandado de segurança.

Em observância a norma que trata da base de cálculo das contribuições em questão (art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004), para prevenir a decadência do direito de lançar, a Autoridade Fiscal lavrou os autos de infração de fls. 1-2, efetuando a formalização da exigência da diferença das mencionadas contribuições.

Cientificada da exigência que lhe foi administrativamente imposta, a interessada apresentou as impugnações, argumentando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, no qual houve prolação de sentença de mérito parcialmente procedente, confirmando a liminar anteriormente concedida (v. fls. 91 a 99 e 136 a 144).

Examinando a lide, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu da impugnação, por entender que a propositura da ação judicial, antes ou após a autuação, desde que com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia às instâncias administrativas. De acordo com a DRJ, a decisão administrativa consubstanciada no auto de infração tornou-se definitiva, ainda que com sua exigibilidade suspensa, em razão da liminar proferida em sede de mandado de segurança (fls. 162 e seguintes dos autos).

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando pela impossibilidade de emprestar-se definitividade ao auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora com poderes. Não obstante, entendo que o mesmo não merece provimento, pelas razões que exponho a seguir.

Observo que a discussão dos autos se resume ao mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, ou seja, à base de cálculo do PIS e do COFINS incidente sobre operações de importação do ora Contribuinte-Recorrente.

Nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 3, de 14/02/1996, a propositura de qualquer ação judicial pelo contribuinte, importa em renúncia à instância administrativa. Assim não poderia deixar de ser, porquanto, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pela autoridade fiscal, sobrepondo-se àquilo que eventualmente já havia sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Esclareço que o fato do auto de infração possuir caráter definitivo, em razão da proposição de ação judicial, não prejudica o direito de defesa do Contribuinte. Isso porque, por um lado, ao Contribuinte foi lhe oferecido o direito de socorrer-se da defesa administrativa – a opção de ir defender-se logo junto ao Poder Judiciário partiu do próprio Contribuinte. Por outro lado, assegura-se ao Contribuinte a ampla defesa e o contraditório no âmbito do Poder Judiciário. Frise-se, por fim, que o débito tributário não será cobrado entanto estiver em vigor a medida liminar no Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, tampouco será cobrada se o Contribuinte lograr êxito judicial. O lançamento, *in casu*, consubstancia-se em cautela tomada pela autoridade fiscal, por força de lei, para que o débito tributário não decaia enquanto perdurar a discussão judicial.

Há precedente no sentido da renúncia do processo administrativo quando ajuizada ação judicial com o mesmo objeto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2005, 13/11/2005

*AÇÃO JUDICIAL, LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica em renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário. Estando definitivamente constituído na esfera administrativa o presente crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.



(Processo nº 10907.002209/2006-51, Recurso 138297, Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Cons. Luciano Lopes de Almeida Moraes, jul. 21 de maio de 2008)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora